Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.002020/2003-48

Processo nº	10920.002020/2003-48
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-005.736 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	2 de setembro de 2021
Recorrente	BUDDEMEYER S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

PERC. PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA. TEMPESTIVIDADE.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC apresentado tempestivamente, com observação das normas tributárias vigentes à época, instaura o contencioso administrativo para revisão da decisão que não confirmou a opção ao incentivo fiscal. Se não há prova da ciência do extrato de aplicações ao sujeito passivo, deve ser considerado tempestivo o PERC, com a consequente restituição dos autos à origem para apreciação das alegações contra os fundamentos para não reconhecimento do incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento com retorno dos autos à Unidade de Origem, vencido o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado que votou por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por BUDDEMEYER S/A em face da decisão proferida no Acórdão nº 1302-004.166, na sessão de 13/11/2019, no qual o colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário (e-fls. 121/214).

A decisão recorrida está assim ementada:

> Assunto: Normas de Administração Tributária
>
> Ano-calendário: 1999
>
> PERC. PRAZO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.
>
> O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC apresentado tempestivamente, com observação das normas tributárias vigentes à época, instaura o contencioso administrativo para revisão da decisão que não confirmou a opção ao incentivo fiscal. A apresentação fora do prazo importa em preclusão do direito a sua revisão.

O litígio decorre de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano-calendário de 1999, exercício 2000, porque protocolizado em 30/06/2003, ou seja, fora do prazo previsto pelo Ato Declaratório Executivo Corat nº 96, que fixou 28/02/2003 como termo final para protocolização do pedido revisão (e-fls. 24/25). A autoridade julgadora de 1ª instância confirmou o indeferimento (e-fls. 96/101) e o Colegiado *a quo* também endossou este entendimento, destacando a indicação, no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, do prazo final em 28/02/2003 e invocando julgado desta Turma contrário à inaplicabilidade do art. 168 do CTN para extensão do prazo para manifestação de inconformidade.

A Contribuinte, cientificada em 12/12/2019 (e-fl. 127) interpôs recurso especial em 26/12/2019 (e-fls. 129/130) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 150/152), do qual se extrai:

> Enquanto o acórdão recorrido rejeitou a aplicação, por analogia, do artigo 168 do CTN à hipótese, concluindo por considerar intempestiva a apresentação do PERC após o prazo determinado na legislação específica, o acórdão paradigmático, por sua vez, expressamente admitiu a aplicação do artigo 168 do CTN para a contagem do prazo, considerando tempestiva a apresentação do PERC, naquele caso, mesmo tendo esta ocorrido após o término do prazo previsto na legislação específica.

Aduz a Contribuinte, na parte admitida de seu recurso especial, *que o direito ao incentivo em 1999, além da indicação na DIPJ 2000, depende da formalização da opção, concretizada com o recolhimento da parcela do imposto destinada ao Finor, ou seja, o montante de 18% do imposto apurado com base no lucro real no ajuste anual. Este procedimento exigido foi corretamente adotado pela Recorrente, portanto não há como prosperar o entendimento firmado no Acórdão recorrido.* Além disso, a adoção do prazo previsto no art. 15, § 5º do Decreto-lei nº 1.376/74, com alteração de redação efetuada pelo art. 1º do Decreto-lei n. 1.752/79 pela Turma *a quo* contraria posicionamento *em inúmeras situações idênticas a presente*, onde o CARF tem se posicionado no sentido de que, *na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo de pleitear seus direitos*. Assim, defende que o termo final para revisão do PERC relativo ao ano-calendário 1999 encerrar-se-ia

Documento nato-digital

em 2004, portanto o pedido apresentado em 30/06/2003 é tempestivo. Ao final, requer *o retorno dos autos à autoridade fiscal para prolação de novo despacho decisório*.

Os autos foram remetidos à PGFN em 28/04/2020 (e-fls. 153), e retornaram em 30/04/2020 com contrarrazões (e-fls. 154/162) nas quais a PGFN expõe que o prazo fixado para revisão do PERC consta no art. 603 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), que possui fundamento no art. 15 do Decreto-lei nº 1.376/74. Defende, que os *prazos para a extinção de um direito previstos em todo ordenamento jurídico decorrem da necessidade de se salvaguardar a segurança jurídica, sendo que, no presente caso, a contribuinte protocolou o PERC de fl. 01 somente em 30/06/2003, ou seja, após o prazo prorrogado até o dia 28/02/2003 pelo Ato Declaratório Executivo Corat nº 96, de 10 de setembro de 2002*. Alega ainda que *embora o direito ao incentivo em 1999 dependesse também da sua indicação na DIPJ 2000, a formalização da opção se concretizava com o recolhimento da parcela do imposto destinada ao Finor com código de arrecadação específico, ou seja, do valor do imposto de renda mensal apurado, a interessada deveria ter recolhido 82% com o código 2362 (recolhimento mensal de IRPJ por estimativa) e 18% com o código 6677 (IRPJ – Finor – Estimativa), assim como do saldo do imposto apurado com base no lucro real no ajuste anual, a parcela de 18% destinada ao Finor deveria ter sido recolhida com o código 7920 (IRPJ – Finor – Ajuste Anual)*, e que, no caso concreto, *recolhimento algum foi efetuado com os códigos nºs 6677 e 7920 (fls. 67-68), verifica-se que, de qualquer forma, inexistiu opção mediante o recolhimento de parcela do imposto de renda destinada ao Finor*. Requer ao final seja improvido o Recurso Especial.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

O recurso especial da Contribuinte deve ser conhecido com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Recurso especial da Contribuinte - Mérito

A matéria que permanece sob litígio não é nova nesta 1ª Turma da CSRF: definir qual o prazo final para a apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), ou seja, se seria o prazo previsto na legislação específica, notadamente o art. 15, § 5º do Decreto-lei nº 1.376/74, com alteração de redação efetuada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, *in casu*, o prazo devidamente prorrogado pela Administração Tributária (28/02/2003) conforme Ato Declaratório Executivo Corat nº 96, de 10 de setembro de 2002, ou se cabe a aplicação do artigo 168 do CTN.

A Contribuinte apresentou PERC relativo à opção exercida em 2000, em 20/06/2003 (fl. 01) em relação ao Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido em 19/09/2002 (fl. 02). Não há registro oficial nos autos de ciência formal desse extrato à Contribuinte. Constata-se à e-fl. 4, apenas, um apontamento manuscrito em sua parte inferior nos termos "CIENTE 24/09/2002". A Contribuinte, de seu lado, nada diz acerca desta ciência, defendendo apenas a aplicação do art. 168 do CTN. A autoridade fiscal, por sua vez, afirmou a

Documento nato-digital

intempestividade do pedido sem aferir quando a Contribuinte fora cientificada do Extrato de Aplicações.

Sobre o prazo final para apresentação do PERC, este Colegiado tem se orientado pelo posicionamento externado pelo ex-Conselheiro André Mendes de Moura no voto condutor do Acórdão nº 9101-004.041, acolhido à unanimidade[1], do qual se destaca:

> Afasto, de plano, a aplicação por analogia do art. 168 do CTN. Os presentes autos não versam sobre restituição de tributo indevido. Transcrevo os fundamentos apresentados pelo Acórdão nº 1802-00.331[2] que expõe com muita clareza as razões pelas quais não se cabe a aplicação da norma do CTN:
>
> > 'Contudo, também não entendo correta a tese que defende a aplicação do prazo previsto no art. 168 do CTN, findada no argumento de que a concessão do aludido incentivo, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição.
> >
> > O grande problema dessa interpretação é que ela parte da idéia de que o recolhimento realizado pelo Contribuinte se configura primeiramente como uma receita pública da União, e que, somente após o reconhecimento do incentivo fiscal pela Administração Tributária, esse recurso é convertido (destinado) para o Fundo de Investimento.
> >
> > De certo modo, essa mesma idéia está manifestada no recurso voluntário, quando, no tópico que trata da duplicidade na cobrança do imposto, a Recorrente sustenta que caberia à União efetuar internamente o redirecionamento do dito recurso, em vez de cobrá-lo novamente do Contribuinte.
> >
> > Todavia, não é assim que funciona a mecânica dos incentivos destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES. É importante destacar as disposições do art. 40 da Lei n° 9.532/97:
> >
> > (...)
> >
> > Vê-se, pela sistemática legal, que o recurso vai diretamente para o Fundo de Investimento, em caráter irreversível, independentemente de ser ou não reconhecido o direito ao incentivo fiscal.
> >
> > Tanto é assim, que a lei fala em aplicação com 'recursos próprios" ou como "subscrição voluntária".
> >
> > E no caso de haver destinação em montante superior ao que a pessoa jurídica poderia destinar, implicando isso em pagamento a menor do IRPJ, a lei prevê a exigência do tributo, com os devidos acréscimos, numa clara indicação de que a destinação ao Fundo é realmente irreversível.
> >
> > A questão, portanto, não é indagar se o valor recolhido pelo Contribuinte representa ou não um investimento no Fundo.
> >
> > Investimento ele é desde o principio. A questão é saber se esse investimento tem origem em uma renúncia fiscal por parte da União, ou não.
> >
> > Caso seja reconhecido o incentivo fiscal, que corresponde à renúncia de parte do IRPJ, não há que se falar em pagamento a menor de imposto, porque o valor destinado ao Fundo de Investimento corresponde ao que deixou de ser recolhido à União.
> >
> > Do contrário, há débito a ser exigido, porque o valor destinado ao Fundo, e tratado como aplicação com "recursos próprios" ou como "subscrição

[1] Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Lívia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

[2] Decisão de relatoria do Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, 2ª Turma Especial da Primeira Seção, Acórdão nº 1802-00.331, da sessão de julgamento de 26 de janeiro de 2010.

Documento nato-digital

> voluntária", não guarda correspondência com a parte do IRPJ que deixou de ser recolhida, implicando no recolhimento a menor do imposto.
>
> Se o recolhimento ao Fundo configurasse primeiramente uma receita tributária da União, não haveria a necessidade da regra contida no § 7° acima, porque o tributo já estaria quitado. E nesse caso, a negativa do Fisco, que equivaleria à negativa de um pedido de restituição, bastaria para solucionar todo o problema. A União teria auferido a sua receita tributária, e a destinação ao Fundo (investimento) seria negada.
>
> Mas não é isso o que ocorre. No caso de destinação além do permitido, o investimento no Fundo, mesmo assim, está concretizado, tendo sua origem em "recursos próprios" da pessoa jurídica ou "subscrição voluntária", e o tributo é que fica em aberto. Esse é um dos motivos porque considero inadequado tratar os incentivos destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES como pedido de restituição, tese essa que, como já mencionado, sustenta a aplicação, por analogia, do prazo do art. 168 do CTN para a apresentação do PERC.
>
> (...)
>
> Realmente, não se pode admitir que o PERC, sendo um pedido de revisão, que nada mais é que um recurso contra o resultado do processamento do incentivo fiscal, seja considerado como peça inaugural de um pedido de restituição. Muito antes dele, com a entrega da DIPJ, já ocorreu a opção, ou pedido, por parte da Contribuinte.'

Na realidade, o PERC é peça processual de defesa à disposição da Contribuinte, precisamente para protestar contra manifestação da Administração a respeito de possível irregularidade na aplicação dos incentivos fiscais.

No caso em tela, a DRF e a DRJ, nas decisões proferidas nos presentes autos, entendem pela aplicação da contagem prevista no art. 1 °, §5 ° do Decreto-Lei n° 1.752, de 1979:

> 'Art. 1° O artigo 15 do Decreto-lei n° 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.
>
> § 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subseqüente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."
>
> (...)
>
> No caso em comento, a contribuinte, na condição de optante pelo Fundo de Investimento e principal interessada em beneficiar-se do incentivo fiscal, deveria procurar o órgão da Receita Federal do Brasil até 30 de setembro de 1.993. Da análise dos autos verifica-se que a interessada apresentou seu pedido somente em 16 de dezembro de 1996, não podendo portanto ser acatado.'

Ou seja, tomou-se por analogia prazo previsto no Decreto-Lei n° 1.752, de 1979, correspondente ao dia 30 de setembro do segundo ano subseqüente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Documento nato-digital

Nesse sentido, restaria demonstrada a intempestividade do PERC: prazo fatal em 29/09/2006, e apresentação do pedido em 20/09/2007.

Contudo, em um primeiro momento, não compartilho da aplicação do prazo estipulado pelo art. 1 °, §5 ° do Decreto-Lei n° 1.752, de 1979.

Compreendo que o PERC, sendo peça de defesa em face de manifestação da Administração sobre a aplicação dos incentivos em debate, submete-se a regras processuais próprias do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), equiparando-se a uma manifestação de inconformidade em face de decisão proferida pelo Poder Público.Trata-se precisamente do entendimento dos precedentes nº 9101-002.712, 9101-002.020 e CSRF/01-05.754.

Transcrevo ementa e excerto do voto do Acórdão nº 9101-002.020, que menciona vários outros precedentes, dentre as quais a decisão CSRF/01-05.754:

> 'INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. PERC.
>
> O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Não apresentá-lo importa na preclusão do direito à sua revisão.
>
> .....
>
> Sopesados os argumentos do acórdão recorrido, aqueles trazidos no recursos especial e aqueles opostos nas contrarrazões, entendo que a não apresentação do PERC, ainda que suprimida pela impugnação ao lançamento, para efeito da discussão da matéria, deve ser feita de forma tempestiva, nos termos do Decreto n. 70.235/72, mas seria imprescindível a apresentação do PERC. Pois não tendo este Pedido apresentado pelo contribuinte tempestivamente (na verdade não foi apresentado enquanto PERC em nenhum momento) resta preclusa a discussão sobre a revisão do indeferimento do incentivo, que tem iter próprio. É que se aplica também a casos de tal jaez a sistemática do Decreto n. 70235/72, que prevê o prazo de trinta dias para a manifestação, sob pena de preclusão. Este entendimento foi também manifestado em Acórdão da CSRF (Acórdão CSRF n. 0105.7654, decidido em 10/09/2007, unânime), conforme voto do C. Conselheiro Marcos Vinicius Neder, que assim se manifestou:
>
> *Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FINAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC,* ***por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração****. O PERC investe contra a alteração da opção pela aplicação prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.*
>
> *Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC. Acompanho a decisão recorrida,* ***no entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual o art. 15 do Decreto n° 70.235/72****.(*Grifou-se).
>
> Concedo que seria possível discussão dos temas que poderiam provocar a revisão do indeferimento se houvesse um erro provocado pela Administração Tributária que tenha ensejado a não apresentação do PERC. Mas isto não sucedeu no caso em que se analisa. É fato processual que o contribuinte tomou ciência do indeferimento das aplicações ao receber o Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 144), e como consta do TVF (fl. 7), não tendo apresentado o PERC e só se manifestando sobre o tema ao ser

Documento nato-digital

intimado do Auto de Infração. Nem se diga que seria o caso de aplicação da Súmula CARF n. 36 (considerando que o recorrido traz o argumento da discussão sobre a regularidade fiscal), isto porque a aplicação da Súmula pressupõe a apresentação do PERC. Ademais, deve-se ressaltar que o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais enviado ao contribuinte e regularmente recebido aponta o não catamento da indicação e fundamenta claramente o motivo do indeferimento.

Esta é a jurisprudência estável do CC e do CARF, espelhada nas decisões das antigas Câmaras do CC e das TOs do CARF e desta CSRF. Transcrevo abaixo decisões neste mesmo sentido, filiando-me aos argumentos que ensejaram suas edições, sem a necessidade de aqui transcrever suas fundamentação in litteris, mas tão somente suas mais que elucidativas ementas sobre o tema, como segue adiante.'

Acórdão CSRF n. 01-05.7654 (dec. 10/09/2007, unânime, Rel. C. Marcos Vinicius Neder de Lima)

PERC NORMAS PROCESSUAIS PERDA DE PRAZO PARA RECORRER O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto n° 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

Acórdão 1º CC/5ª C. n.105-17.287 (dec. 16/10/2008, unânime, Rel. Leonardo Henrique M. De Oliveira)

INCENTIVOS FISCAIS FINOR - PERC O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Não apresenta-lo ou fazê-lo fora do prazo legal importa na preclusão do direito à sua revisão.

Acórdão CSRF 9101-00.210 (dec. 27/07/2009, unânime, Rel. C. Karem Jureidini Dias).

PERC. PEDIDO DE REVISÃO. PRAZO PARA RECORRER. NORMA PROCESSUAL. O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto n° 70.235/72, o prazo para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC, salvo se prazo maior e específico for conferido ao contribuinte.

Acórdão 1aS/3aC./2ª TO n. 1302-00.946 (Dec. 05/07/2012, Relator C. Luiz Tadeu Matosinho Machado)

NORMAS PROCESSUAIS - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ PERC – PRAZO PARA REVISÃO. PRECLUSÃO.

A ciência pelo sujeito passivo do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal, demarca o início do prazo processual para a manifestação de inconformidade contra o indeferimento da opção, por meio do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento PERC, observado o disposto no art.15 do Decreto nº 70.235/1972.

Acórdão n° 9101-001.155 (Dec. 03/08/2011, unânime, Relator C. Antônio Carlos Guidoni Filho)

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DECADÊNCIA. Conforme precedentes da Camara Superior de Recursos Fiscais, o PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada a declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto n° 70.235/72, a perda de

Documento nato-digital

> prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre apenas após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.
>
> Apesar de o precedente tratar de caso em que o PERC sequer foi apresentado, resta transparente entendimento de que o rito que envolve a apresentação do pedido tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra ato de indeferimento da Administração, razão pela qual se aplica o prazo de 30 dias da data de ciência, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).
>
> Registre-se que tal regra pode ser flexibilizada desde que exista norma administrativa dispondo especificamente sobre uma prorrogação da apresentação do PERC especificamente para o ano-calendário em discussão, como por exemplo um ato normativo emitido pela Receita Federal dispondo sobre outro prazo de apresentação, e desde que não estabeleça prazo menor do que o previsto pelo art. 15 do PAF.
>
> Isso porque não parece razoável, já ao final da fase contenciosa, impor ao Contribuinte um prazo menor do que o estabelecido pela Administração Pública no decorrer de todo o processo administrativo.
>
> [...]

Referido precedente, porém, foi editado em face de PERC apresentado no prazo fixado no extrato de aplicações em Incentivos Fiscais, mostrando-se irrelevante a ciência ao sujeito passivo datar de mais de 30 (trinta) dias da apresentação do PERC.

Já no presente caso, o PERC foi apresentado em 30/06/2003, depois do prazo fixado no extrato de aplicações (28/02/2003), mas não se sabe se depois de 30 (trinta) dias da ciência do extrato, porque não há prova neste sentido nos autos. Se admitida como prova de ciência a indicação manuscrita ao final da e-fl. 04 (24/09/2002), a conclusão, segundo a orientação do voto acima transcrito, seria pela confirmação da intempestividade. Neste sentido, aliás, foram as outras manifestações deste Colegiado, na reunião de outubro/2019, nos Acórdãos nº 9101-004.362, 9101-004.463 e 9101-004.464, nos quais o ex-Conselheiro Demetrius Nichele Macei demonstrou que o PERC havia sido apresentado para além de 30 (trinta) dias da ciência provada nos autos ou reconhecida pelo sujeito passivo em sua defesa.

Contudo, considerando que: 1) a ciência de intimação por via postal é provada por meio do aviso de recebimento da correspondência no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, inciso II do Decreto nº 70.235/72) ou, na falta do aviso de recebimento, pela apresentação da relação de expedição de correspondências, a partir da qual será presumida a ciência em quinze dias da data da expedição da intimação (art. 23, §1º, inciso II do Decreto nº 70.235/72); 2) a autoridade fiscal não buscou, à época, referidos documentos para instruir os autos; 3) possivelmente seria inviável localizar neste momento a prova documental exigida pela legislação processual; 4) declaração apócrifa no rodapé do documento, não destinado ao registro de ciência, não pode ser tomada como prova de ciência; 5) não é possível presumir a má-fé processual do sujeito passivo, ainda que seus argumentos de defesa permitam cogitar que já teria transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do extrato, vez que nada neste sentido foi alegado para refutar a objeção fiscal ao conhecimento do PERC; e 6) inexistindo outras evidências de ciência, somente se pode afirmar o conhecimento do extrato pela Contribuinte na data de apresentação do PERC; a conclusão que se impõe é pela tempestividade do PERC.

Reforma-se, assim, premissa equivocada da autoridade fiscal que a dispensava de instruir os autos com o aviso de recebimento e a descrição que poderia estabelecer sua correspondência com o extrato em referência. Contudo, com o transcurso do tempo que inviabiliza a complementação daquela prova, descabe buscá-la, devendo ser reconhecida a tempestividade do PERC.

Documento nato-digital

Neste sentido, aliás, foram os posicionamentos deste Colegiado, em circunstâncias semelhantes, como bem exposto pelo ex-Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, no voto condutor do Acórdão nº 9101-002.339, acolhido à unanimidade na sessão de 5 de maio de 2016:

> Se o argumento apresentado pela PGFN em relação à intempestividade na apresentação do PERC fosse acolhido, isso poderia implicar em prejuízo das considerações de mérito feitas até agora pelas decisões administrativas proferidas neste processo.
>
> É que a contestação das razões que motivaram a negativa do incentivo estaria inviabilizada desde o início. O exame dos argumentos apresentados pela contribuinte estaria prejudicado por preclusão.
>
> Contudo, o próprio conteúdo das decisões já proferidas evidencia que o argumento da preclusão por intempestividade, embora utilizado pelas decisões da DRF e da DRJ, não esgotou os fundamentos dessas decisões, que efetivamente adentraram no exame do mérito dos argumentos de defesa apresentados pela contribuinte.
>
> A divergência suscitada pela PGFN está fundamentada no entendimento de que não se poderia mais analisar a motivação da negativa do incentivo, se houve ou não irregularidade fiscal, etc., porque a contribuinte não teria provocado esse debate na época oportuna, por meio da apresentação de PERC, e, por isso, não poderia fazê-lo posteriormente.
>
> Para a delimitação do prazo de apresentação do PERC, tanto a Delegacia da Receita Federal quanto a Delegacia de Julgamento, e agora também a PGFN, adotam como base legal as disposições do § 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376/1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/1979:
>
> > Art. 15 – A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)
> >
> > (...)
> >
> > § 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subseqüente ao exercício financeiro a que corresponder a opção. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979) (grifos acrescidos)
>
> De acordo com o entendimento sustentado pela PGFN, em relação ao IRPJ do ano-calendário 2006, a data final para a apresentação do PERC seria 30/09/2009, mas ele só foi apresentado em 27/12/2011.
>
> Entretanto, conforme registrado pelo acórdão recorrido, o § 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376/1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/1979, trata de situação jurídica diversa da aqui analisada.
>
> A referida norma regulamenta o prazo para que as pessoas jurídicas optantes procurem os seus certificados de investimentos, cujo incentivo já foi reconhecido pelo Fisco, sob pena de os valores correspondentes serem revertidos para os Fundos de Investimentos, enquanto o caso presente envolve o não reconhecimento do incentivo pela Receita Federal.
>
> A distinção fica mais evidente quando se percebe que na primeira das situações acima (que é a tratada pelo referido §5º do art. 15 do DL 1.376/1974) não há qualquer conflito entre Contribuinte e Fisco, relativamente à negativa no reconhecimento do incentivo, e que justifique a instauração de um contencioso administrativo-fiscal.
>
> O acórdão recorrido colacionou várias decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido, e apresentou ainda as seguintes considerações sobre a alegação de intempestividade do PERC:

Documento nato-digital

Efetivamente, neste aspecto, assiste razão à contribuinte. Não deve ser aplicada a regra do Decreto-Lei nº 1.376, posto que não detém relação com o caso em tela.

Neste sentido, diversos julgamentos da CSRF, como o Acórdão CSFR nº 9101-001.412, de 17/07/2012, que afirmou:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA – IRPJ
>
> Exercício: 1994
>
> PERC. PRAZO. APRESENTAÇÃO. ARTIGO 15 DO DECRETO N° 70.235/72. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A DATA DA CIÊNCIA DO EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS.
>
> O PERC é medida processual contra o indeferimento da opção do contribuinte pelo incentivo fiscal. Como tal, rege-se, o respectivo prazo, pelo artigo 15 do Decreto n° 70.235/72. Não constando dos autos informação sobre a data da ciência de tal indeferimento, não há como se concluir pela intempestividade do PERC.

No voto, explicou:

> "Com efeito, o artigo 15, §5º, do Decreto-Lei nº 1.376/74 dispõe sobre a hipótese em que o contribuinte (pessoa jurídica) que optou pelo incentivo fiscal não procurarem pelos valores das ordens de emissão, de sorte que estes retornarão para os Fundos de Investimento. Não se cuida, pois, de indeferimento do respectivo pedido. Contra este cabe uma medida própria, de defesa, que é o PERC.
>
> Obviamente, meio de defesa que é, imprescindível que haja contra o quê o contribuinte deve defender-se. Na hipótese, o indeferimento da sua opção. Este, inequivocamente, mais propriamente a ciência por parte do contribuinte do indeferimento, deve-se considerar o termo inicial para a apresentação, por parte do contribuinte, do PERC.
>
> Pois bem, neste sentido, não se pode considerar a aplicabilidade do artigo 15, §5º, do Decreto-Lei nº 1.376/74. (...)
>
> Contra o não reconhecimento do direito, cabe uma medida processual, que é justamente o PERC. Não havendo regra própria, e cuidando-se de uma medida processual, mais acertada a incidência, conforme decidido no acórdão impugnado [pela Fazenda Nacional], do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.
>
> (...)
>
> Como, nos autos, não se tem comprovação de quando ocorrera a ciência do contribuinte por meio de AR, não se tem como considerar como intempestivo o PERC apresentado."

No mesmo sentido, ver Acórdão CSRF nº 9101-00.353, de 26/08/2009:

> PERC. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. Se o legislador estabeleceu que compete à Receita Federal expedir extrato à pessoa jurídica optante pelo incentivo, quando tal fato não ocorre, não se pode aplicar o prazo de que trata o § 5° do art. 15° do Decreto-Lei n° 1.376, de 1974. Na ausência de disposição legal específica, por analogia, aplica-se o disposto no art. 15 do Decreto n° 70.235/72, salvo se Administração Tributária não tiver concedido prazo maior, contando-se o prazo de 30 dias, a partir da ciência da decisão que denega a emissão do certificado. Quando não há essa ciência, deve-se tomar como tempestivo o PERC.

Citando o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.752/795, o supracitado acórdão entende que é ônus da fazenda pública informar a contribuinte quanto à sua decisão dos incentivos fiscais através de um extrato. Conclui:

Documento nato-digital

> "Mas a discussão não é quanto ao prazo para pleitear algum direito e sim um prazo para manifestar sua discordância quanto à negativa da Administração Tributária à emissão de certificados de incentivos fiscais, como bem coloca a ementa do acórdão recorrido.
>
> E, se estamos tratando de prazo para manifestar uma discordância a um ato da Administração Tributária, a regra é processual, e o gênero mais próximo, aplicando-se a analogia, seria utilizar a regra de apresentação de manifestação de inconformidade ou impugnação de que trata o Decreto n° 70.235/72, art. 15, ou seja, 30 dias contados da data da ciência da decisão que negou a emissão do certificado de incentivo.
>
> A decisão que nega a emissão dos certificados, na verdade, ocorre quando a então Secretaria da Receita Federal emite o Extrato. Assim, a data para a empresa se insurgir com o ato da Administração Tributária seria 30 dias da ciência dessa decisão, salvo, é claro, se a Administração Tributária tiver estabelecido prazo maior, pois, neste caso, em razão da especificidade da orientação, e como é emanada em benefício do sujeito passivo, tal data é que deve prevalecer.
>
> Ocorre que não consta dos autos qualquer informação quanto à data de ciência da empresa optante do extrato de que trata o art. 3° do Decreto-Lei n° 1.752, de 1979, ou de qualquer outro documento que comunique ao contribuinte o indeferimento de seu pedido ao benefício fiscal."

Ainda outro acórdão CSRF, nº 9101-001.155, de 03/08/2011:

> INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DECADÊNCIA. Conforme precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto n° 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre apenas após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

Ainda, conforme o acórdão CARF nº 1102-000.771, de 04/07/2012, esta mesma turma já decidiu neste sentido:

> PERC. NORMA PROCESSUAIS. PRAZO. O PERC tem natureza de recurso administrativo contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos, e deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da ciência das alterações promovidas pela autoridade administrativa, consubstanciadas no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido. Enquanto não decidido recursos administrativo interposto pelo contribuinte, não transcorre, contra a Fazenda Pública, nenhum prazo de caducidade.

Pois bem, sigo o mesmo entendimento: não é aplicável, no caso em tela, a regra do art. 15, §5º do Decreto-Lei nº 1.376 para a contagem do prazo de apresentação do PERC.

Tendo em vista que a Contribuinte fez o pedido de incentivo fiscal na DIPJ 2007, cabia à Administração Pública, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 1.752/79, emitir extrato para a Pessoa Jurídica optante do investimento, informando os valores considerados como imposto e aqueles aceitos como investimentos.

A partir deste momento, caso discorde, a Contribuinte terá direito de pedir reconsideração, a este pedido dá-se o nome de PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais. Assim, observa-se que, sendo procedimento para contestar decisão da Administração Pública, é necessário antes que haja dita decisão, para somente então começar a correr o prazo.

Documento nato-digital

> À falta de prazo determinado em lei, seguimos novamente os acórdãos citados, aplicando o art. 15, do Decreto nº 70.235/72, garantindo assim um prazo de 30 dias contados da data da ciência do extrato – ou de qualquer outra decisão que negue o pedido do benefício. Compulsando os autos, não se encontra dito extrato. Pelo contrário, nota-se carta do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), na qual há informação de que "a última emissão de cotas do FINOR liberada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ocorreu em 27/01/2011, referente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006" (fl. 13). Na mesma carta, a instituição financeira informava à Contribuinte, inclusive, que haviam sido emitidas cotas em seu nome referentes ao exercício 2007 (fl. 15).
>
> Analisando o processo administrativo-fiscal nº 16327.720997/2011-36 (apensado aos presentes autos – fls. 48/49), que trata da auditoria na qual fundamentou-se o Auto de Infração contestado neste presente processo, tampouco ali se apresenta data fiável de intimação da Contribuinte.
>
> É possível identificar um AR (fl. 5 daquele processo) destinado à BV Financeira. Acontece que não é possível identificar a data nele constante – apesar de ser deduzível tratar-se de alguma data anterior a 01/01/2010.
>
> Tampouco há referência ao documento nele contido. Considerando ainda que o relatório final, que entende pelo lançamento do Auto de Infração (fl. 3 daquele processo), faz referência à NE Codac nº 01, de 11 de janeiro de 2011, e que as Consultas (fls. 6 e seguintes daquele processo) são datadas de 07/02/2011, certo que aquele AR não representa intimação à contribuinte de decisão de indeferimento do benefício fiscal, pois, reitere-se, tratar-se de alguma data anterior a 01/01/2010.
>
> Assim, não se observou nenhuma data anterior a 25/11/2011, uma sexta-feira, em que a contribuinte restasse intimada do indeferimento da opção pelo investimento. Considerando ainda que o PERC foi protocolado em 27/12/2011, uma terça-feira, tempestivo o PERC.
>
> O acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
>
> Adotando as mesmas razões acima transcritas, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da PGFN quanto à primeira divergência, relativamente ao prazo de apresentação do PERC.

Esclareça-se, por fim, que o pedido da Contribuinte é no sentido de que reconhecido tempestivo o PERC, *seja determinado o retorno dos autos à autoridade fiscal para prolação de novo despacho decisório*.

Assim, reconhecida a tempestividade do PERC, ainda que por fundamentos distintos daqueles defendidos pela Contribuinte, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com retorno à DRF de origem.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Documento nato-digital